

ACÓRDÃO Nº 3690/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.300/2006-8.
 - 1.1. Apensos: 015.502/2012-0; 005.119/2005-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); João Medeiros e Silva (003.235.004-04); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59), e outros.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
 - 8.1. Taiana Galvanho Gomes (204.560-E/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.
 - 8.2. Adriano Soares Branquinho (19.172/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Tarso Lustosa da Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde, do exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo Acórdão 1258/2011-TCU-Plenário;
 - 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Paulo de Tarso Lustosa da Costa;
 - 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa, sem imputação de débito, aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, João Medeiros e Silva e Valdi Camarcio Bezerra, dando-lhes quitação;
 - 9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
 - 9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde;
 - 9.7. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal – PRDF/MPF/PGR e ao Delegado de Polícia Federal Leo Garrido de Salles Meira.
10. Ata nº 19/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/6/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-19/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral